

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.148, DE 2007

(Apensado: PL nº 2.082, de 2007)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para inserir expressamente o “Direito de Arrependimento” nos casos que dispõe.

Autor: Deputado Miro Teixeira

Relator: Deputado Vinicius Carvalho

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento, de autoria do nobre Deputado Miro Teixeira, altera a redação do art. 49 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CPC), para permitir que o direito de arrependimento seja exercido, também, quando a contratação ocorrer no estabelecimento comercial, e não apenas nas contratações realizadas à distância, pela internet, telefone ou meios equivalentes.

A proposição pretende acrescentar, ainda, parágrafo estabelecendo que essa faculdade de arrependimento deve ser explicitada “em todo documento que, por motivo de venda ou prestação de serviço, seja apresentado ao consumidor”.

A justificação destaca que tal medida deve ser introduzida na legislação em função de que a hipossuficiência do consumidor ante o poder econômico se manifesta também em virtude das pressões publicitárias por diversos meios, levando a enganos e excessos, pela divulgação de atrativos que nem sempre correspondem à verdade dos fatos ou à expectativa criada no

consumidor. Tais apelos, segundo destaca o ilustre Autor, alcança o consumidor potencial, em seus “níveis mítico, imaginário, simbólico e emocional”, iludindo, atraindo, criando emoções, desejos, fantasias e sonhos.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.082, de 2007, que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor a informar sobre o direito de desistência do contrato”, da lavra do não menos “expert” em direito do consumidor, o Deputado Celso Russomanno.

Tem por alvo, igualmente, o art. 49 do Código Substantivo Consumerista, para acrescentar-lhe dois parágrafos, obrigando o fornecedor a entregar ao consumidor, quando da conclusão do negócio, informação por escrito sobre o exercício do direito de desistência, na forma que especifica. Vincula o termo inicial de contagem do “prazo de reflexão” à data de cumprimento dessa obrigação, por parte do fornecedor.

No prazo regimental, que correu de 29 de junho a 17 de julho de 2007, não foram apresentadas emendas aos projetos. Esta Comissão tem a oportunidade de manifestar-se no mérito, nos termos do art. 32, V, “b”, do Regimento Interno desta Casa

II - VOTO DO RELATOR

O texto atualmente vigente, do dispositivo sob apreciação, reza o seguinte:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

A nosso sentir, o objeto das proposições sob análise deve ser contemplado com a aprovação por parte deste Colegiado, mas apenas nos seguintes casos e aspectos:

- a) quando o produto ou serviço, adquirido no estabelecimento do fornecedor, vir a apresentar vícios ou defeitos não aparentes;
- b) quando, configurada a hipótese do art. 49 (compra fora do estabelecimento, com entrega posterior), acolhendo-se integralmente as disposições do Projeto de Lei apensado.

No primeiro caso, parece-nos desnecessária a extensão da cláusula protetiva a situações em que o bem foi adquirido, ou o serviço prestado, no estabelecimento do fornecedor e sem a presença de falhas, erros, problemas ou desvios ofensivos ao disposto nos arts. 18 a 25 do CDC.

Para melhor esclarecimento e análise por parte dos ilustres Parlamentares, vejam-se as hipóteses contempladas nos referidos dispositivos, e suas providências, para correção de distorções em relação ao desempenho, conteúdo ou resultado esperados, em produtos e serviços:

SEÇÃO III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º (...)

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresse, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Como se conclui, a legislação vigente é bastante clara e abrangente em relação à garantia de reparo, substituição ou devolução da quantia paga pelo objeto contratado.

Ora, o consumidor, ainda que exposto às pressões da mídia e da publicidade, tem sempre, à sua disposição, todo o prazo de reflexão de que necessitar, antes de formalizar a aquisição.

Além disso, está também o consumidor assegurado por outros meios, em relação à informação sobre o produto ou serviço que vier a adquirir. De fato, o CDC proíbe a publicidade enganosa:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Indo ao estabelecimento, examinando o produto ou recebendo o serviço “in loco”, tem a oportunidade de optar pela não aquisição,

à vista do objeto da contratação. Mas não apenas isso: o objeto, suas características, seu desempenho, deverão estar de acordo com a mensagem publicitária, caso contrário, restará caracterizado, igualmente, vício, nos termos dos textos legais vigentes.

Ora, se o bem ou o serviço estiverem de acordo com a publicidade (portanto, com a expectativa do consumidor), e seu desempenho - em regra, verificado no estabelecimento -, estiver de acordo com os padrões esperados, não há motivos para gerar insegurança contratual e financeira para o fornecedor.

Caso não sejam atendidos esses requisitos, demonstrando-se por qualquer meio, ainda que a posteriori, dentro do prazo de garantia, a contratação do produto ou serviço estará sujeita aos remédios previstos nos dispositivos acima transcritos.

Acrescente-se que, entre esses remédios, está prevista, também, no art. 4º do art. 18, que a substituição seja feita “por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço” e isso sem prejuízo das demais alternativas (restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço). Em relação a serviços, os incisos do *caput* dos arts. 19 e 20, prevêm, igualmente, idênticas medidas saneadoras, além de outras, específicas, como a complementação de peso ou quantidade e, no caso de serviços, sua reexecução.

Não se pode, por outro lado, esquecer da possibilidade de uma atuação de má-fé por parte do adquirente, ainda que os contratos devam ser interpretados favoravelmente ao consumidor.

No entanto, para que não se percam de todo os elevados objetivos do ilustre Autor da iniciativa principal em comento, é de se considerar a possibilidade de que, em se constatando vício ou defeito, seja reduzido o prazo para correção, de 30 (trinta) para 7 (sete) dias, caso em que, não ocorrendo o conserto, reparou ou substituição, o consumidor poderá optar pelas demais alternativas previstas para compensação ou pela devolução da quantia paga, monetariamente atualizada.

Quanto à proposição apensada, não vemos reparos a fazer, uma vez que os procedimentos propostos só vêm a aprimorar a norma atualmente vigente.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.148, DE 2007, e de seu apensado, nº 2.082, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Vinicius Carvalho
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.148, DE 2007

(Apensado: PL nº 2.082, de 2007)

Reduz o prazo para substituição de produto ou serviço, ou devolução da quantia paga pelo consumidor, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a redação abaixo, e, o art. 49, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 18.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de sete dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

.....

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo, no segundo caso, ser superior a trinta dias. Nos contratos de adesão, serão aplicados os mesmos prazos previstos no par

Art. 49.

.....

§ 1º

§ 2º Fica o fornecedor obrigado a fornecer, ao consumidor, na conclusão do negócio, informação por escrito, de forma clara e destacada, sobre o exercício do direito de desistência, incluindo o endereço da sede da empresa e do estabelecimento da praça de aquisição do

produto ou serviço e o endereço eletrônico para o qual o consumidor possa remeter correspondência.

§ 3º Se descumprido o disposto no parágrafo anterior, o prazo de reflexão referido no § 1º será prorrogado até o efetivo cumprimento da obrigação por parte do fornecedor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator